



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011828-04.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante APARECIDA CIPRIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1011828-04.2022.8.26.0196

Comarca: Franca – SP - 2ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Augusto de Moura.

Ação: Anulatória de negócio jurídica cumulada com indenizatória.

Apelante: Aparecida Cipriano da Silva.

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

VOTO 2786

APELAÇÃO DA AUTORA. LITISPENDÊNCIA.
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Informação do réu de que o contrato, objeto da presente ação (nº 0017034300002) é o mesmo daquele discutido nos autos nº 1011829-86.2022.8.26.0196 (nº 01703430), sendo que a terminação (0002) advém da alteração na margem consignável majorada para 5% do valor do benefício previdenciário. Autora que não produziu prova hábil a infirmar a informação trazida aos autos. Litispendência bem verificada. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 336/338, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP que *julgou a ação, nos seguintes termos: “Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, verificada a litispendência e, por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”*

Recorre a autora alegando que o objeto da ação nº 1011829-86.2022.8.26.0196 é diverso daquele discutido no presente feito. Pugna pela anulação da sentença.

Recurso tempestivo. Autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 24/25).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 349/354 requerendo o não provimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao

julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da alegação da autora de que o objeto da ação nº 1011829-86.2022.8.26.0196 (contrato nº 001703430) é diverso daquele discutido nestes autos (0017034300002), fato é que, como bem asseverou o juízo sentenciante, o réu informou que se trata do mesmo contrato, havendo tão somente variação na terminação do número (0002) em razão do aumento da margem consignável para 5% do valor do benefício.

Confira-se: *“Há nos autos comprovação da existência de ação idêntica, distribuída no dia 24.05.2022 (constatei nesta data em pesquisa no SAJ) para a Egrégia 3ª Vara Cível local, na qual a mesma parte autora pede a anulação e demais pedidos sobre o mesmo contrato, qual seja, 001703430, em face do mesmo réu. Tudo isso foi evidenciado nestes autos (vide folhas 23/36, 37 e 38/107). E em pesquisa efetuada nesta data no SAJ, constatei que a sentença de improcedência prolatada naquele outro feito está em grau de recurso. E, em que pesem os argumentos da autora, é cristalino que o contrato é o mesmo. Os autos nº 1011829-86.2022.8.26.0196 versam sobre o contrato de nº 001703430, havendo reserva de margem consignável àquela época no valor de R\$ 39,40 porque a reserva de margem corresponde a 5% do valor do benefício previdenciário recebido. Por ter ocorrido aumento do valor do benefício previdenciário da parte autora, o valor reservado passou a ser de R\$ 44,00, não havendo o que se falar em outro contrato. E o benefício previdenciário é o mesmo. O contrato objeto destes autos, de número 0017034300002, corresponde à mesma contratação, porém com o novo valor de margem consignável reservada devido ao aumento no benefício percebido pela autora, o que implicou também nos dígitos “0002” adicionados ao final do número de contratação. Isso foi bastante esclarecido pelo réu a folhas 328/330 e pelo extrato do benefício previdenciário da autora a folha 20. E se o contrato é o mesmo, inegavelmente que presente a litispendência. Assim, sendo as mesmas partes, mesma causa de pedir (o contrato de cartão de crédito consignado nº 1703430 a folhas 297/298) e mesmo pedido, aquela outra ação, qual seja, a de autos número 1011829-86.2022.8.26.0196, inclusive com sentença lá já prolatada (em 11.11.2022, vide folhas 307/311), presente a litispendência, nada justificando o trâmite desta demanda nessas condições.”*

A autora, por seu turno, não trouxe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer documento hábil a infirmar a informação trazida pelo réu, motivo pelo qual deve prevalecer a sentença nos termos em que proferida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.*** Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos.

OLAVO SÁ
Relator